

**Processo:** 1.058.777

**Ano de Ref:** 2019

**Natureza:** Representação

**Representante:** Câmara Municipal de Virginópolis  
**Vereador Presidente:** Sr. Alex Batista  
Coelho

**Representado:** Prefeitura Municipal de Virginópolis  
**Representado:** Prefeito Municipal: **Boby Charles das Dores Leão**

## I – Relatório

Versam os presentes autos sobre Representação formulada pelo Sr. Alex Batista Coelho, Presidente da Câmara do município de Virginópolis, em face da Prefeitura Municipal, na gestão atual, do Sr. Boby Charles das Dores Leão, ter efetuado possível redução do repasse “*a menor do duodécimo do exercício financeiro de 2019 feito pela Executivo ao Legislativo Municipal de Virginópolis*”.

Elaborado o Relatório de Triagem, fl. 65/66, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente determinou a autuação dos documentos como representação, nos termos do art. 310 c/c o art. 311 da Resolução nº 12/2008, bem como sua distribuição, conforme despacho de fl. 67.

O Exmo. Sr. Relator determinou, à fl. 69, a intimação do Sr. Boby Charles das Dores Leão, Prefeito Municipal de Virginópolis, para se manifestar acerca dos fatos denunciados.

Em cumprimento ao referido despacho, o Prefeito Municipal encaminhou a documentação de fls. 74/92.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise em cumprimento à determinação de fl. 69.

## II – Fundamentação

### II.1 Do Pedido da Liminar

O Representante alega a necessidade de deferimento de medida cautelar, requerendo a urgente apreciação do pedido liminar, a fim de que o representado regularize os repasses financeiros devidos ao Legislativo Municipal no exercício financeiro de 2019 sem a dedução do



Fundeb.

Quanto ao pedido antecipatório cautelar de urgência, verifica-se que no processo de Representação n.1.054.022 da Prefeitura Municipal de Itaipé, em situação similar a destes autos, foi deferida a liminar pleiteada por verificar a existência de ilegalidade que demanda efetiva regularização dos repasses financeiros ao Legislativo Municipal, até posterior deliberação deste Tribunal, preservando a aplicação, naquela localidade, do art. 1º da Decisão Normativa n. 6/2012 deste Tribunal, em especial o disposto no caput do citado dispositivo legal.

Face ao exposto e considerando, em especial, a decisão acima recentemente exarada por este Tribunal, submete-se à consideração superior à apreciação do respectivo pedido liminar.

## **II.2 – Repasse ao Legislativo com dedução do FUNDEB**

Segundo o Representante, a Lei Orçamentária do Município de Virginópolis nº 34/2018, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2019, estimou para o Poder Legislativo a quantia anual de R\$1.264.400,00, o que perfaz o valor mensal de R\$105.366,66.

Aduz ainda que de acordo com o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício de 2018, anexo as fls. 27/32, a Receita Corrente Líquida do Município de Virginópolis no ano de 2018 foi de R\$24.969.808,86. E que, deduzidas as receitas legais que compõe o valor destinado ao repasse do duodécimo da Câmara Municipal, chegou-se a quantia de R\$17.397.400,26, que extraídos o percentual de 7% destinados ao Legislativo em atenção a RCL, com a inclusão do Fundeb na base de cálculo, a Câmara de Vereadores de Virginópolis faz jus ao repasse anual no valor de R\$1.219.413,38, que divididos por 12 meses chegam ao valor mensal de R\$101.617,78.

O Representante alegou ainda, que no dia 18/01/2019 o Prefeito Municipal, sem qualquer justificativa oficial, realizou a transferência no mês de jan/2019 apenas do valor de R\$83.428,11, aquém do valor devido, de acordo com a Receita Corrente Líquida do exercício de 2018.

O Representante ressaltou, que apesar de não ter encaminhado qualquer ofício, foi informado verbalmente pelo setor de Contabilidade da Prefeitura que o Chefe do Executivo vem deduzindo do repasse do duodécimo ao Legislativo, a parcela relativa à contribuição do Município ao Fundeb. E que a redução sumária, ilegal e arbitrária na quantia destinada a Câmara Municipal está causando sérios prejuízos ao planejamento orçamentário do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal*



parlamento, haja vista que o valor repassado é insuficiente para a manutenção dos serviços e pagamento da folha e contratos celebrados.

Para corroborar suas afirmações o Representante, em sua petição, faz um breve relato sobre o repasse do Executivo para a Câmara Municipal, citando o art. 168 da Constituição Federal, bem como o art. 29-A da CR/88 que estabelece regras sobre as despesas do Poder Legislativo.

O Representante aduz que da norma citada, depreende-se que as despesas do Poder Legislativo Municipal passam a ter como base de cálculo, no momento da elaboração da Lei Orçamentária a receita efetivamente realizada no exercício anterior, devendo, pois, ser esta o indicador para a consignação de dotação orçamentária destinada ao repasse à Câmara no exercício seguinte, nos termos do art. 168 da Constituição da República. E que, dos incisos do §2º do art. 29-A, extrai-se que o Prefeito deverá enviar à Câmara Municipal o repasse dos recursos financeiros correspondentes até o dia 20 de cada mês, constituindo crime de responsabilidade do Chefe do Executivo o descumprimento destas normas.

Ressalta ainda o Requerente, que a discussão acerca da dedução dos recursos do FUNDEB da base de cálculo do limite para o Legislativo já foi motivo de discussões no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, o qual chegou a editar a Súmula 102, que estabelece que a contribuição ao Fundeb e ao Fundef, bem como as transferências recebidas desses fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da CR/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal.

O Requerente alega que esse posicionamento do TCEMG foi acompanhado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que por diversas vezes decidira que os recursos destinados ao Fundeb não compõem a base de cálculo do duodécimo. Entretanto, o TCEMG cancelou a Súmula 102, conforme disposto na Consulta 837.614, respondida pelo Tribunal Pleno na sessão de 19/10/2011.

Frisou também o Requerente, que o Superior Tribunal de Justiça no Mandato de Segurança n. 44.795, que foi no sentido de que o Fundeb não deve compor a base de cálculo para depuração dos repasses às Câmaras Municipais, não obriga a Corte de Contas a adotar tal posicionamento, eis que não houve trânsito em julgado da decisão, bem como por ser decisão inter partes e não erga omnes, e ainda porque referido acórdão é objeto de Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal*



Extraordinário no STF – Superior Tribunal Federal (RE 985.499), ainda em tramitação, concluso ao Relator desde 24/01/2017.

Alegou também, que no âmbito deste Tribunal de Contas, encontram-se plenamente vigentes as regras estabelecidas pela Decisão Normativa n. 06/2012, Nota Técnica publicada em 27/02/2018 e demais acórdãos proferidos.

Por fim requer que seja concedida a necessária Medida Cautelar, para que seja determinado ao Prefeito Municipal de Virginópolis, que realize o repasse dos duodécimos pertencentes a Câmara Municipal sem a dedução do Fundeb da base de cálculo, respeitando a quantia mensal de R\$101.617,78, conforme apurado pela Receita Corrente Líquida do Município de Virginópolis no ano de 2018.

**Defesa apresentada pelo Sr. Bobby Charles das Dores Leão, Prefeito Municipal de Virginópolis:**

Em suma, o Chefe do Executivo apresenta sua defesa com base na interpretação dada pelo STJ no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 44.795.

Segundo o Representado, tal decisão anulou a Consulta nº 834.614 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, restabelecendo a vigência da Súmula 102, do TCEMG que determinava que a contribuição do FUNDEB não integra a base de cálculo a que se refere o art 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Alega que as decisões proferidas pelo STJ, que exclui da base de cálculo dos repasses ao Poder Legislativo as receitas do FUNDEB, fundamenta-se no fato de se tratarem de receitas vinculadas a determinado fim, estabelecido pela própria Constituição Federal, qual seja a manutenção e o desenvolvimento do ensino público (art. 60, caput e inc. I da CF/88).

Alega ainda, que tais receitas não se encontram à disposição do Poder Executivo para livre utilização, o que ocorre com as demais receitas tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria), cuja utilização não se prende a nenhum fim específico e, por esta razão, devem ser incluídas na base de cálculo.

O Representado traz ainda, para fundamentar a não inclusão de tais receitas na base de cálculo dos repasses ao Poder Legislativo, a disposição do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 –Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que recursos vinculados à



finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Aduz o Representado que a Câmara Municipal de Virginópolis impetrou mandado de Segurança, contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Virginópolis, visando que o impetrado se abstenha de deduzir da base de cálculo dos duodécimos os valores da contribuição para formação do Fundeb. E que, foi denegado a ordem de segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código Civil.

Frisou que juntou à petição a Lei Orçamentária de 2019, bem como a planilha que se incluiu no repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2019, bem como o comprovante do valor repassado.

#### **Análise técnica:**

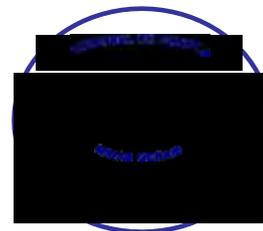
Em relação a argumentação da defesa no tocante à exclusão da Contribuição ao FUNDEB da receita base de cálculo para repasse de recursos ao Poder Legislativo, cabe salientar que este Tribunal ao apreciar a Consulta n. 837.614, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, na sessão plenária de 19/11/2011, firmou entendimento no sentido de que o valor destinado pelos Municípios ao FUNDEB não deve ser excluído das receitas que compõem a base para o cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais.

Cabe destacar ainda, que o teor dessa Consulta, bem como o da consulta nº 862.565/2012 foi consolidado por este Tribunal na Decisão Normativa nº 06/2012, tendo tal entendimento sido adotado desde então na análise das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipal.

Verifica-se que a argumentação da defesa, valeu-se do julgado do STJ RMS44795/MG, entretanto, este não transitou em julgado e, portanto, não é sustentável para fins de aplicação contrária ao entendimento desta Corte.

Em relação ao mandado de Segurança n. 5081-43.2018, impetrado pela Câmara Municipal em consulta ao TJMG houve apelação, estando em andamento processual.

Verifica-se no demonstrativo juntado pelo Prefeito Municipal de Virginópolis às fls. 90/91, que consta o valor total de receita de R\$17.366.0126,34. E o valor líquido utilizado para base de cálculo para repasse a Câmara foi de R\$14.301.960,90. Desse valor calculou-se o



percentual de 7%, apurando o montante de R\$1.001.137,26 anual, equivalente a R\$83.428,11 mensal.

Em consulta ao SICOM, no demonstrativo da Receita Corrente Líquida de 2018, verifica-se que a diferença entre o total da receita e o valor líquido utilizado pelo Executivo para repasse a Câmara, no montante de R\$3.064.065,44, corresponde a receita do FUNDEB, conforme demonstrativo anexo.

Compulsando os autos, verifica-se conforme comprovante a fl. 92, que o Prefeito Municipal efetuou o repasse duodecimal ao Legislativo referente a janeiro de 2019, em valor inferior ao devido, porquanto deduziu do total da receita a parcela relativa a contribuição do FUNDEB, contrariando as decisões recentes no âmbito deste Tribunal, uma vez que encontram-se vigentes as regras estabelecidas pela Decisão Normativa n. 06/2012.

Por todo exposto, esta Unidade Técnica entende que o Executivo deverá regularizar o cálculo dos duodécimos para se adequar a jurisprudência desta Corte, ou seja, deverá efetuar os repasses financeiros à Câmara Municipal referente ao exercício de 2019, sem as deduções relativas ao FUNDEB.

Importante ressaltar que a Câmara Municipal deverá observar o disposto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 8/2003, que dispõe:

Art. 3 [...]

§3º “As Câmaras Municipais poderão devolver à tesouraria das Prefeituras o saldo de caixa existente em 31 de dezembro. O saldo do caixa que permanecer em poder das Câmaras Municipais, em 31 de dezembro, deverá ser deduzido do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, entende-se que o Executivo deverá efetivar os repasses duodecimais ao Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2019, de acordo com a Decisão Normativa n. 06/2012, sem exclusão da base de cálculo, dos valores de constituição do Fundeb.

Em relação ao deferimento do pedido antecipatório cautelar de urgência, submete-se a matéria à consideração superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
*3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal*



Rosane Carvalho Coelho  
Analista de Controle Externo  
TC- 1115-8

**Processo: 1.058.777**

**Ano de Ref: 2019**

**Natureza: Representação**

**Representante: Câmara Municipal de Virginópolis**  
**Vereador Presidente: Sr. Alex Batista**  
**Coelho**

**Representado: Prefeitura Municipal de Virginópolis**  
**Representado: Prefeito Municipal: Bobby Charles das Dores Leão**

Nos termos da Resolução TC nº 12/08, de 19/12/2008, encaminho os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, conforme despacho de fl. 69.

3ª CFM/DCEM, em 22 de abril de 2019.

**Antônio da Costa Lima Filho**  
Coordenador de Área  
TC 779-7